11/09/2024

Número: 0600362-08.2024.6.19.0055

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

Última distribuição: 13/08/2024

Processo referência: 06003612320246190055

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR (IMPUGNANTE)	
	DANIEL RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
INGRID MENENDES CARDOSO (IMPUGNANTE)	
	INGRID MENENDES CARDOSO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (IMPUGNANTE)	
CLAUDIO MENDONCA RAMOS (IMPUGNANTE)	
	CLAUDIO MENDONCA RAMOS (ADVOGADO)
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (INTERESSADO)	
	VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (ADVOGADO) NILTON CABRAL SILVA (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DE MARICÁ	
[PDT/PSD/AVANTE/Federação PSDB	
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA	
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - MARICÁ - RJ (INTERESSADO)	
AVANTE (INTERESSADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ (INTERESSADO)	
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PSD DE MARICA. (INTERESSADO)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (INTERESSADO)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (INTERESSADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
(FISCAL DA LEI)				

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123231262	11/09/2024 18:23	<u>Sentença</u>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 055° ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600362-08.2024.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ IMPUGNANTE: JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INGRID MENENDES CARDOSO, CLAUDIO MENDONCA RAMOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA - RJ157775 Advogado do(a) IMPUGNANTE: INGRID MENENDES CARDOSO - RJ188714

Advogado do(a) IMPUGNANTE: CLAUDIO MENDONCA RAMOS - RJ044354

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, FRENTE POPULAR DE MARICÁ

[PDT/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - MARICÁ - RJ, AVANTE, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO

PROVISORIA MUNICIPAL - MARICA/RJ, COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PSD DE MARICA.,

FEDERACAO PSDB CIDADANIA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR ASSUMPCAO DE SOUZA - RJ238668, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 13, pela coligação FRENTE POPULAR DE MARICÁ, no Município de MARICÁ.

O Requerente encontra-se em situação regular perante a Justiça Eleitoral, nesta circunscrição, conforme informação do Cartório Eleitoral em ID. 123162893.

Foram apresentadas todas as informações e documentos exigidos como condição de registrabilidade no art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019, notadamente as atas das convenções realizadas em ID. 122788926 a 122788947 do DRAP nº 0600360-38.2024.6.19.0055, o qual foi julgado deferido, conforme certificado no ID. 123151116.

Publicado o edital, foram apresentadas, tempestivamente, as seguintes impugnações:

- 1) No ID. 122772267, por JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR, o qual aduz que o impugnado possui condenação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) o que caracteriza inelegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea "e" (instruída com os documentos de ID. 122772273 a 122772306);
- 2) No ID. 122830762, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, na qual afirma que o candidato impugnado se encontra com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1°, I, g, da LC n°64/1990, com redação dada pela LC n° 135/2010. Relata o impugnante que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício do



cargo de Prefeito do Município de Maricá julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com imputação de débito, conforme se depreende do Processo TCE-RJ nº 212130-2/2013, acórdão nº 35662/2021, com relatoria da Dra. Marianna Montebello Willeman, em 08 de setembro de 2021. Assevera que no caso do impugnado a irregularidade se caracteriza por insanável, ante a intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa. Por fim, considerando a data da rejeição das contas, não houve exaurimento do prazo de 8 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pugnando, ao fim, seja indeferido o pedido de registro de candidatura do impugnado (instruída com os documentos de ID. 122830762 a 122830776);

- 3) No ID. 122846621, por INGRID MENENDES CARDOSO, que aduz que o impugnado está condenado criminalmente em 2ª Instância, por acórdão prolatado em fevereiro de 2024. Assevera, ademais, que o impugnado realizou, com abuso de poder econômico, grande churrasco regado de bebidas alcoólicas e escola de samba (instruída com os documentos de ID. 122846622 a 122846623); e
- 4) No ID. 122903607, por CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS, que destaca que o impugnado foi condenado criminalmente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº 0500797-48.2017.4.02.5102/RJ, o que configura causa de inelegibilidade nos termos do art. 1º, inc. I, e, da LC n. 64/90 (instruída com os documentos de ID. 122903608 a 122903610).
- No ID. 122830808, WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA presta esclarecimentos sobre as anotações constantes em suas certidões e junta documentos (ID. 122830808 a 122831078).

No ID. 122924091, o impugnante CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS requer o deferimento da tutela antecipada.

No ID. 122924091, o requerimento de tutela antecipada é indeferido.

No ID. 123082592, o impugnado apresenta resposta referente à impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral. Sublinha que o processo analisado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (nº 212.130-2/2013), que fundamenta a impugnação do MPE, se refere à análise de contas relativas ao exercício do mandado de Prefeito. Afirma que está pacificado no ordenamento jurídico, a partir de decisão do STF com repercussão geral, que o julgamento das contas de Prefeito (chefe do Poder Executivo) compete ao Poder Legislativo, no caso a Câmara de Vereadores (RE 848826). Salienta que o impugnado juntou nos autos (ID. 122831078) a certidão da Câmara Municipal de Maricá informando que não sofreu nenhuma reprovação das suas contas decorrentes do período em que foi Prefeito. Assevera que sua candidatura ao cargo de Deputado Federal no ano de 2022 sofreu impugnação junto ao TRE (Processo nº 0601958-66.2022.6.19.0000) e que a decisão proferida no Processo TCE-RJ nº212130-2/2013 foi um dos fundamentos para tanto, sendo certo que a inelegibilidade foi afastada, estando a decisão sob o manto da coisa julgada. Frisa que se deve respeitar a segurança jurídica. Pugna, pois, pela improcedência da impugnação. Instrui a defesa com os documentos de ID. 123082594 e 123082595.

No ID. 123082885, o impugnado apresenta defesa quanto às impugnações propostas por



INGRID MENENDES CARDOSO e CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS. Enfatiza que a primeira impugnante traz matéria que não pode ser apreciada em impugnação a registro de candidatura. Giza que o crime pelo qual o impugnado foi condenado na 2ª instância da Justiça Federal não está listado na alínea "e", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual não é causa de inelegibilidade. Acrescenta que não incide à hipótese a inelegibilidade prevista no inciso III do artigo 15 da CRFB/88, pois há recursos especial e extraordinário interpostos e admitidos, não havendo, portanto, trânsito em julgado. Aduz que esta questão foi analisada quando do julgamento do Processo nº 0601958-66.2022.6.19.0000, que afastou a inelegibilidade, estando sob o mando da coisa julgada. Pugna pela improcedência do pedido. Instrui a defesa com o documento de ID. 123082889.

Réplica apresentada pelo Ministério Público em ID. 123182187.

Réplica apresentada pela impugnante INGRID MENENDES CARDOSO no ID. 123192067.

Réplica apresentada pelo impugnante JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR no ID. 123202399.

Nova manifestação do impugnado no ID. 123219866.

Réplica apresentada pelo impugnante CLAUDIO MENDOÇA RAMOS no ID. 123220108.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, há que se apreciar a preliminar de coisa julgada.

Argumenta o impugnado que as apontadas inelegibilidades, quais sejam, a existência de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo TCE-RJ n° 212130-2/2013, acórdão n° 35662/2021 (art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990) e a condenação criminal no Processo n° 0500797-48.2017.4.02.5102/RJ (art. 1°, I, e, da LC n° 64/1990), foram apreciadas no Processo Eleitoral n° 0601958-66.2022.6.19.0000, tendo sido afastadas, havendo coisa julgada.

Tecnicamente, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada. Isso porque as impugnações ajuizadas no presente processo e naquele julgado pelo TRE têm pedidos diversos, as que estão sob julgamento, visam à impugnação ao requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito, e a anterior, julgada em 2022 no feito supracitado, ao Cargo de Deputado Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

No entanto, já adentrando o mérito, os fundamentos utilizados no Processo 0601958-66.2022.6.19.0000 são os mesmos que conduzirão à improcedência das presentes impugnações.

Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a rejeição de contas no Processo TCE-RJ nº 212130-2/2013 foi arguida na impugnação à candidatura do Sr. WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA ao Cargo de Deputado Federal no Processo Eleitoral nº 0601958-66.2022.6.19.0000, cujo julgado tem a seguinte ementa:



ELEIÇÕES "REGISTRO DE CANDIDATURA. 2022. **DEPUTADO** FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NEM DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR CERTIDÃO CÂMARA **MUNICIPAL** N.° 64/1990. DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO ENTÃO PREFEITO. **DEMONSTRA** AUSÊNCIA OUE Α DE **CONDENAÇÕES** REPROVAÇÕES DE PRESTAÇÕES DE CONTAS. NÃO RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI **IMPROBIDADE COMPLEMENTAR** N.° 64/1990. CONDENAÇÕES **POR** N.º **ADMINISTRATIVA NOS AUTOS** 0017052-91.2012.8.19.0031, N.º 43.2012.8.19.0031, N.° 0015513-27.2011.8.19.0031 E N.° 0022411-85.2013.8.19.0031. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONDENAÇÕES. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS EM RAZÃO DA TRANSAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA "L" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. AFASTAMENTO DAS SUPOSTAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

I — Impugnação ao registro de candidatura do candidato Washington Luiz Cardoso Siqueira ao cargo de Deputado Federal nas eleições 2022, proposta por postulante ao mesmo cargo. Notícia de condenação criminal pela prática do delito previsto no art. 261 do Código Penal e de rejeição de contas do impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado no que se refere ao exercício 2014. Alegação de incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea "e" e "g" da Lei Complementar n.º 64/1990.

II — Alegação de existência de condenação criminal em desfavor do candidato. O Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói condenou o candidato pelo cometimento do crime previsto no art. 261 do Código Penal, por duas vezes, nos termos do art. 71 do Código Penal. Foram interpostas apelações, ainda pendentes de julgamento. Ausência de trânsito em julgado, a afastar a incidência do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República. Inexistência de condenação por órgão colegiado e bem jurídico tutelado não previsto no rol do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, a afastar a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista.

III — Alegação de decisão do Tribunal de Contas do Estado em desfavor do candidato no processo 229.196/15. Nesses autos, a Corte de Contas emitiu parecer prévio com a constatação de irregularidades nas contas de gestão do então Prefeito no exercício de 2014. Apresentação nos autos de certidão da Câmara Municipal, órgão competente para o julgamento das contas de acordo com o STF, atestando a aprovação das contas de gestão do pretenso candidato, inclusive de 2014. Afastamento da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990.

IV — Anotações constantes na lista encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado. Os processos relacionados pelo TCE tratam do exame de atos de gestão do então Prefeito, sem



qualquer notícia de que cuidem de repasses de verbas estaduais. Nesse sentido, o órgão competente para o julgamento é a Câmara Municipal, nos moldes de precedente do TSE. Certidão da Casa legislativa em que atesta a inexistência de condenações ou reprovações de contas do postulante, a afastar a inelegibilidade quanto a este ponto.

V — Anotações constantes na certidão da Justiça Federal de 1º grau. Ação por improbidade administrativa em curso na primeira instância, pendente de julgamento.

VI — Anotações constantes na certidão da Justiça Estadual de 2º grau. Nas ações por improbidade administrativa n.º 0015407-31.2012.8.19.0031 e n.º 0003700-03.2011.8.19.0031, foram prolatadas decisões por órgãos colegiados afastando a aplicação das sanções da suspensão de direitos políticos, transitadas em julgado. Afastamento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "1", da Lei Complementar n.º 64/1990.

VII — Nas ações por improbidade administrativa n.º 0017052-91.2012.8.19.0031, 0000022-43.2012.8.19.0031. 0015513-27.2011.8.19.0031 e 0022411-85.2013.8.19.0031, celebrados acordos de não persecução civil entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Maricá e o pretenso candidato, quando os autos já estavam em sede recursal, dois deles em trâmite no STJ. Os negócios jurídicos foram homologados pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, com julgamento pela extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, diante do cumprimento dos requisitos legais. Cláusulas que preveem a substituição das sanções aplicadas, inclusive suspensão dos direitos políticos, pelo ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil. Previsão nos ajustes de que eventual descumprimento acarretará a instauração de execução pelo Ministério Público. Admissibilidade da celebração de acordos de não persecução civil em sede recursal, de acordo com o STJ. Desconstituição das decisões de órgãos colegiados proferidas nesses feitos, não subsistindo condenações por ato de improbidade administrativa aptas à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea "1", da Lei Complementar n.º 64/1990, nesses feitos. Impossibilidade de reexame do acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário por esta Justiça Especializada, pela via do registro de candidatura. Inteligência do enunciado n.º 41 da Súmula do TSE.

VIII — Preenchimento das condições legais para o registro pleiteado.

IX — Pleito de condenação do impugnado por litigância de má-fé e de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Eleitoral para apuração de suposta prática do delito previsto no art. 25 da Lei Complementar n.º 64/1990. Não restaram caracterizadas a utilização do processo para praticar ato simulado ou para conseguir fim vedado por lei, a dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, ou a narração de fato distinto do que efetivamente ocorrido. Afastamento dos pedidos de condenação e de remessa de cópias, sem prejuízo de, caso assim entenda cabível, a Procuradoria Regional Eleitoral assim o faça, após a prolação deste decisum.

X — Improcedência do pedido formulado na ação de impugnação e deferimento do registro de candidatura de Washington Luiz Cardoso Siqueira ao cargo de Deputado Federal nas eleições 2022."

(REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601958-66.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO; RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO



BILAC MOREIRA PINTO; REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV); IMPUGNANTE: RICARDO MAGALHAES GARCIA GUTIERREZ; IMPUGNADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA).

Por pertinência, transcreve-se o trecho do voto proferido pela relatora do processo acima mencionado, com os fundamentos que levaram ao afastamento da tese de que o Sr. WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA estaria inelegível em razão das contas rejeitadas no Processo TCE-RJ nº 212130-2/2013:

"c) Das anotações constantes na lista encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado:

Passa-se, então, a analisar as outras supostas causas, que, supostamente, podem ocasionar o reconhecimento da falta de condições de elegibilidade ou a declaração a inelegibilidade do pretenso candidato.

Isso porque, segundo o art. 50, §1°, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, mesmo não tendo sido objeto da impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Esse é o entendimento consolidado também no enunciado n.º 45 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa."

Nestes casos, constatadas tais situações, incumbe a intimação prévia do interessado para manifestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do referido enunciado.

A Secretaria Judiciária, nos termos do art. 35, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (ID 31208211, fl. 40), verificou que constam na lista encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado anotações referentes aos seguintes processos: (a) 204753-8/2011; (b) 204761-5/2011; (c) 217124-6/2012; (d) 212130-2/2013; (e) 208605-1/2010.

Verifica-se, da análise dos acórdãos proferidos nos processos n.º 204753-8/2011 (ID 31224387, fl. 53; ID 31246736, fl. 75) e n.º 208.605-1/2010 (ID 31224389, fl. 55; ID 31246739, fl. 78 e ID 31246740, fl. 79), que o Tribunal de Contas do Estado examinou atos de dispensa de licitação, correspondentes à gestão do aludido Prefeito.

Já no processo n.º 212.130-2/13 (ID 31224391, fl. 57, e ID 31246733, fl. 72), a Corte de Contas examinou Tomada de Contas Especial relativa a gastos indevidos com cessão de pessoal, de acordo com informações obtidas na página do TCE na internet.

Diante do exposto, nota-se que foram examinados atos de gestão do então Chefe do Poder



Executivo, a serem enquadrados como contas de gestão. Ademais, não há notícia de que os referidos acórdãos tratem do repasse de verbas estaduais, nem os mesmos tratam de recursos federais.

Por conseguinte, diferentemente do alegado em réplica pelo impugnante (ID 31246725, fl. 64), também em relação a essas anotações aplica-se o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 848826, de que o órgão competente para o julgamento das contas de Prefeito, sejam de gestão ou de governo, para efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, é a Câmara Municipal.

Essa é a posição do Tribunal Superior Eleitoral, como demonstra o seguinte precedente:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUTAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1°, I, G, DA LC N° 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS ESTADUAIS OU FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

- 1. O Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelo MPE e por candidato adversário e deferiu o registro de candidatura do candidato ora recorrido, por entender não incidir a causa de inelegibilidade do art. 1°, I, g, da LC n° 64/1990.
- 2. Os recorrentes, então impugnantes, defendem que a causa de inelegibilidade decorre da decisão definitiva de rejeição das contas de prefeito do ora recorrido, referentes ao exercício de 2012, pelo TCE/CE, em processo de tomada de contas especial, devido às seguintes irregularidades: contratação de pessoal temporário sem o devido processo seletivo e pagamento indevido de horas extras a servidores ocupantes de cargo comissionado, mediante ampliação de carga horária, supostamente sem critério técnico justificante.
- 3. Conforme a jurisprudência do TSE, '[...] a Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, ex vi dos arts. 31, § 2°, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE n° 848.826, repercussão geral)' (AgR–REspe n° 135–22/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.2.2017, DJe de 6.4.2017).
- 4. Apesar dos argumentos dos recorrentes no sentido de que há distinção, no caso, por se tratar de processo de tomada de contas especial, e não de aferição ordinária das contas do então prefeito, esta Corte Superior, em conformidade com o que decidido pelo STF sobre tal matéria, excepcionou a regra de competência apenas nos casos que envolvem repasse de verbas estaduais ou da União aos municípios hipótese não verificada na espécie. Precedente.
- 5. Ademais, esta Corte Superior, na linha do entendimento de que '[...] as inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita [...]' (REspe nº 394–61/SC, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.10.2016), firmou a compreensão segundo a qual não é possível estender o campo de incidência de hipóteses de inelegibilidade a



fim de alcançar situações que não foram estritamente previstas na lei de regência.

6. Negado provimento aos recursos especiais."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007278, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020) — grifos não originais.

No processo n.º 217.124-6/12 (ID 31224390, fl. 56, e ID 31246734, fl. 73), por sua vez, foram analisadas pelo TCE as contas do Chefe do Poder Executivo de Maricá, referentes ao exercício de 2011, como ordenador de despesas, à semelhança do acórdão relativo ao exercício de 2014, examinado no item anterior. Logo, como visto, também neste caso o órgão competente para o julgamento das contas é a Câmara dos Vereadores, nos termos do aludido posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a certidão de ID 31224392, fl. 58, emitida pela Câmara Municipal de Maricá, não há registro de anotação de condenação, de procedimento administrativo perante aquela Casa Legislativa e não consta, até a emissão desta certidão, nenhuma reprovação de prestação de contas referente ao ora impugnado.

Desta feita, também com relação a essas anotações não está demonstrada a presença do primeiro requisito para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, qual seja, a existência de decisão irrecorrível de órgão competente que tenha rejeitado as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, o que configura óbice ao exame dos demais.

Forçoso reconhecer que, também com relação às demais anotações constantes na listagem encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado, não se verifica a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990." (grifos nossos)

Observa-se, pois, que as consequências da rejeição de contas no Processo TCE-RJ nº 212130-2/2013 foram analisadas pelo Tribunal Regional Eleitoral-RJ e que se concluiu, por unanimidade, que não seria apta a acarretar a inelegibilidade, porquanto se tratou de análise de contas relativas à gestão de recursos municipais, no caso, despesas decorrentes da cessão de servidores para a Defensoria Pública e Ministério Público, cuja competência para julgar é da Câmara Municipal de Vereadores, segundo tese firmada no RE 848826, tema 835 do STF, a saber:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

E, de fato, de acordo com a certidão constante de ID. 122831078, não houve rejeição de contas do Sr. WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA pela Câmara de Vereadores de Maricá.

Sendo assim, pelos fundamentos acima lançados, não pode ser indeferido o registro de candidatura ora apreciado.



Frise-se que não há notícia nos autos sobre os resultados dos demais processos constantes da certidão de Id. 123162034, nº 205395-5/2019 do TCE, com trânsito em julgado em 03/05/2023; nº 208605-1/2010 do TCE, com trânsito em julgado em 05/06/2018; e nº 208285-7/2010 do TCE, com trânsito em julgado em 01/03/2023, razão pela qual não se pode constatar causas de inelegibilidade nestes feitos.

Com relação à alegada inelegibilidade em razão de condenação criminal em segunda instância, é inconteste que o impugnado foi julgado e condenado pelo TRF 2 nos autos do processo nº 0500797-48.2017.4.02.5102/RJ à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática de 02 (dois) crimes previstos no artigo 261, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme atesta a certidão de ID. 122831077.

Sem embargo, o art. 261 do Código Penal tutela a incolumidade pública e este bem jurídico não consta do rol do art. 1°, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, como se constata pela leitura da transcrição abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

- I para qualquer cargo:
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



Por ocasião do julgamento do Processo eleitoral nº 0601958-66.2022.6.19.0000, a relatora, Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, percebeu que o crime do art. 261 do Código Penal não pode ser causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90, como se dessume do seguinte excerto:

"a) Da condenação criminal pela prática do delito previsto no art. 261 do Código Penal:

O impugnante aduz que WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói nos autos dos processos n.º 0000722-71.2014.4.02.5102 e nº 0500797-48.2017.4.02.5102 pelo cometimento do art. 261 do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

Observa-se que, com base na sentença juntada em ID 31172521, fl. 18, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face do ora requerente, com imputação da suposta prática dos crimes previstos no art. 261, caput, do Código Penal por quatro vezes, na forma do art. 71, um deles c/c arts. 263 e 258 do Código Penal.

Nessa denúncia, narrou-se que o então Prefeito de Maricá firmou convênio com a União para exploração do aeródromo localizado naquele município, "excluídas as atividades de navegação aérea relacionadas à operação do aeródromo, as respectivas tarifas e a totalidade da área e dos bens necessários à sua execução".

Apesar disso, segundo a acusação, foi editado o Decreto Municipal n.º 171/2013, com determinação de que houvesse o fechamento do aeródromo de Maricá para pousos e decolagens por prazo indeterminado, tendo sido posicionadas viaturas municipais na referida pista, de modo a inviabilizar o seu uso para o tráfego aéreo, bem como para bloquear o acesso.

Nesse contexto, de acordo com a acusação, houve três ocorrências:

- a) queda de aeronave em 21/10/2013, com problemas mecânicos, em lagoa próxima ao aeroporto, o que ocasionou a morte de Adelmo Louzada de Souza e Carlos Alfredo Flores da Cunha (fato 1);
- b) a exposição a perigo da aeronave pilotada por Pablo Nóbrega, que teria arremetido por risco de colisão com os automóveis, também em 21/10/2013 (fato 2);
- c) a exposição a perigo de dano a aeronave comandada pelo piloto e instrutor de voo Pedro Correia Guimarães, em 27/09/2013 (fato 3).

Ademais, também foi apontado na denúncia que o ora impugnado, na condição de Prefeito, teria se omitido quanto ao dever de garantir os níveis de segurança exigidos pela legislação federal para os aeródromos, relegando o aeroporto de Maricá ao abandono, contribuindo para expor aeronaves a risco de dano concreto, inclusive com ameaças a pilotos em pleno voo (fato 4).

Essa denúncia foi oferecida em face do ora impugnado, originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal em primeira instância, recebida pelo Juízo a quo e reunida aos processos nº 0000722-71.2014.4.02.5102 e nº 0081525-36.2017.4.02.5102. Após, nos autos do processo n.º 0000722-



71.2014.4.02.5102, foi determinado o desmembramento no que se refere ao ora impugnado, dando origem ao processo n.º 0500797-48.2017.4.02.5102.

Certo que é que houve o julgamento conjunto de tais processos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói na sentença que consta em ID 31172521, fl. 18. Na sentença, o Magistrado ressaltou que, quanto à queda da aeronave tripulada por Adelmo Louzada de Souza e Carlos Alfredo Flores da Cunha, ocorrida em 21/10/2013 (fato 1), o relato técnico do CENIPA demonstrou que o avião não sobrevoou nem tentou pousar no aeródromo de Maricá e que a perícia constatou que as falhas mecânicas da aeronave foram decisivas para a sua queda na lagoa próxima à pista de pouso. Nesse sentido, decidiu que não foi constatada a exposição a perigo da aeronave pela ação dos agentes, absolvendo os réus da imputação relativa ao crime do art. 261 do Código Penal, tanto na sua modalidade simples, quanto na modalidade qualificada (art. 261, § 1°, c/c arts. 263 e 258, todos do Código Penal) no tocante ao fato 1.

Em relação aos fatos envolvendo a aeronave pilotada por Pablo Eduardo da Silva Nóbrega, no dia 21/10/2013 (fato 2) e por Pedro Correia Guimarães, em 27/09/2013 (fato 3), entendeu que restou comprovada a materialidade do crime do art. 261, caput, do Código Penal. Já quanto à omissão no dever de garantir os níveis de segurança exigidos pela legislação federal para aeródromos, entendeu que a imputação foi genérica, absolvendo o ora impugnado pela prática do crime previsto no art. 261, caput, do Código Penal no que se refere a esse fato (fato 4).

A autoria de Washington Luiz Cardoso Siqueira, de acordo com o Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, restou comprovada em relação à exposição a perigo das aeronaves pilotadas por Pablo Eduardo da Silva Nóbrega e Pedro Correia Guimarães.

Assim, na sentença prolatada em 25/06/2021, o ora impugnado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 261, caput, do Código Penal, por duas vezes, nos termos do art. 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, mantida a cautelar de comparecimento periódico em Juízo. A pena privativa de liberdade foi, no mesmo ato, substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (ID 31172521).

Desta sentença, foram interpostas apelações criminais pelo Ministério Público Federal e pelo ora impugnado, pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Em consulta à página dessa Corte na internet, é possível extrair do relatório que o Ministério Público Federal pugnou, em apelação, pelo reconhecimento das agravantes previstas nos arts. 61, inciso II, alínea "g" e 62, inciso III, ambos do Código Penal, razão pela qual requereu a reforma da sentença, enquanto o pretenso candidato afirmou que agiu nos limites de sua competência, não teve intenção de expor a perigo as aeronaves, bem como suscitou a incompetência da Justiça Estadual, a atipicidade da conduta, a ausência de dolo e a ausência de materialidade delitiva.

Diante do exposto, observa-se que a ação penal em apreço ainda está em tramitação, restando pendentes de julgamento os recursos interpostos da sentença condenatória, o que evidencia a ausência do trânsito em julgado até o momento.

Vale ressaltar que a defesa do impugnado aduz que houve o trânsito em julgado quanto à sua absolvição da imputação relativa ao crime do art. 261 do Código Penal, tanto na sua modalidade simples, quanto na modalidade qualificada (art. 261, § 1°, c/c arts. 263 e 258, todos do Código Penal) no tocante ao fato 1. Não há, contudo, qualquer certidão ou documento nos autos a



permitir essa conclusão, não sendo possível averiguar nem mesmo pelos dados constantes nas páginas da Justiça Federal na internet.

Fato é que não houve a prolação de acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a respeito até o momento, razão pela qual está ausente o primeiro requisito autorizador da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, qual seja, a existência de condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado. Com efeito, até a presente data, somente foi proferida nos autos sentença condenatória pelo Juízo de primeira instância, isto é, por decisão de órgão singular.

Ainda a respeito do tema, vale ressaltar que o ora impugnado foi condenado pelo cometimento do delito previsto no art. 261, caput, do Código Penal, que tem a denominação legal de "atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo", a seguir transcrito:

"Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, de dois a cinco anos."

Verifica-se que o referido tipo penal está topograficamente localizado no capítulo I, dos crimes de perigo comum, do título VIII do Código Penal, referente aos crimes contra a incolumidade pública. Portanto, o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, especificamente no que concerne à segurança dos meios de transporte (MASSON, Cleber. Direito penal. Vol. 3. 8ª ed. São Paulo: Método, 2018).

Dessa forma, o referido tipo penal não se enquadra em quaisquer das previsões do rol taxativo previsto no art. 1°, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, a afastar a incidência da referida causa de inelegibilidade.

(...)

Assim, somente na hipótese de trânsito em julgado da referida condenação criminal, a ensejar a suspensão dos direitos políticos estabelecida no art. 15, inciso III, da Constituição da República, não constatada no presente caso, é que haveria repercussão da decisão na candidatura do ora impugnado."

Sendo assim, e como a hipótese não se subsome à norma do art. 15, III, da CRFB/88, o Sr. WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA não está inelegível.

Quanto à imputação de que o impugnado teria patrocinado "grande churrasco regado de bebidas alcoólicas e escola de samba", tendo agido com abuso de poder econômico, os links constantes de sua petição de ID. 122846621 apenas demonstram a ocorrência de um evento de précampanha eleitoral cujos participantes são filiados ao PT – Partido dos Trabalhadores, prática que não é vedada pela legislação eleitoral.

No mais, o pedido de registro veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente, tendo sido preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, e estão presentes as condições de registrabilidade e de elegibilidade previstas na Constituição e na legislação eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES as Impugnações ao Registro de Candidatura



e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 13, pela coligação FRENTE POPULAR DE MARICÁ, com a seguinte opção de nome: QUAQUÁ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MARICÁ, 11 de setembro de 2024.

FELIPE CARVALHO GONÇALVES DA SILVA

Juiz da 55^a Zona Eleitoral

